

# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

Folha 08 Proc 073/23

Alexandre da Costa Silveira  
AGENTE LEGISLATIVO  
Município de Comendador Levy Gasparian

## PARECER JURÍDICO

**Processo n° 073/2023**

**Mensagem do Executivo n° 033/2023**

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 033/2023, o qual dispõe sobre a proposta de alteração da nomenclatura do logradouro público "Sítio São Vicente", localizado no bairro Monte Serrat, que passará a ser denominado "Maria Augusta Mendes Henrique".

### I - RELATÓRIO

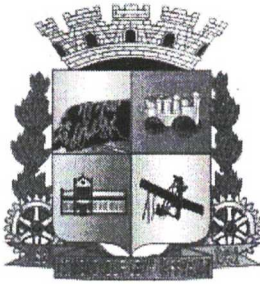
Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei, que dispõe sobre a proposta de alteração da nomenclatura do logradouro público "Sítio São Vicente", localizado no bairro Monte Serrat, que passará a ser denominado "Maria Augusta Mendes Henrique", no qual o Poder Executivo local, submete à apreciação deste Poder Legislativo Municipal.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela Mensagem de Encaminhamento e respectivo Projeto, além de documentos adicionais.

É, em síntese, o breve relato passo a fundamentar de maneira lacônica.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

A pretensão do Poder Executivo, portanto, é de que o Poder Legislativo delibere sobre o projeto de lei em epígrafe.

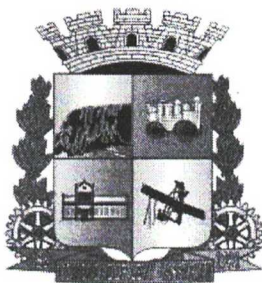
O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão do Poder Executivo tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou imoralidade no projeto, sendo que a conveniência - ou não - da medida deve ser aferida pelos nobres *Edis*, ao debater e julgar o mérito.

Face aos argumentos listados, o objeto do presente projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

### III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Alexandre da Costa Silveira  
Secretário de Legislação

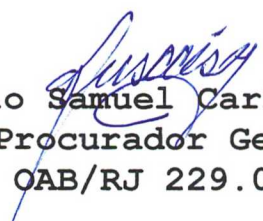
Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei n.º 033/2023**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes.

É o parecer, *sub censura!*

Comendador Levy Gasparian, 11 de setembro, de 2023.

  
Antônio Samuel Carlos César  
Procurador Geral  
OAB/RJ 229.092